

---

## O ENSINO JURÍDICO PACIFICADOR: A FORMAÇÃO ACADÊMICA ATRAVÉS DA LENTE RESTAURATIVA

### *PEACEFUL LEGAL EDUCATION: ACADEMIC TRAINING WITH THE RESTAURATIVE LENS*

**CAROLINA ELLWANGER**

Doutora em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE. Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Professora no curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), campus Três Lagoas/MS/BR **ORCID: [0000-0003-1263-840X](https://orcid.org/0000-0003-1263-840X)**

#### **RESUMO**

**Objetivo:** o artigo analisa o ensino jurídico e a perspectiva na formação acadêmica.

**Metodologia:** o procedimento metodológico adotado é o qualitativo, a partir de pesquisas bibliográficas.

**Resultados:** demonstra-se que, apesar das reformas em currículos e diretrizes, o paradigma da litigância ainda é a baliza da formação acadêmica, busca-se o repensar da educação jurídica a partir da lente restaurativa. Essa pressupõe o trabalho para a responsabilização com a recomposição entre os envolvidos. Para que a alteridade esteja presente na prática jurídica, há a necessidade de adequar os paradigmas da formação em direito.

**Contribuições:** o presente estudo baliza-se com a proposição de uma visão pedagógica a partir da lente restaurativa, objetivando a formação do profissional pacificador que busca a reconciliação e a recomposição das relações entre os litigantes através da aplicação das práticas restaurativas, oriundas do movimento da justiça restaurativa.

**Palavras-chave:** Ensino jurídico; Justiça restaurativa; Pacificação.



---

## ABSTRACT

**Objective:** *this paper analyzes legal education and perspective in academic education.*

**Methodology:** *the methodological procedure adopted is qualitative, based on bibliographic research.*

**Results:** *it is demonstrated that, in spite of reforms in curricula and guidelines, the litigation paradigm is still the guiding principle of academic education, one seeks to rethink legal education from the restorative lens. This presupposes work for accountability with recomposition among those involved. In order for otherness to be present in legal practice there is a need to adapt the paradigms of training in law.*

**Contributions:** *the present study is marked with the proposition of a pedagogical vision from the restorative lens, aiming at the training of the peacemaker professional who seeks reconciliation and the recomposition of the relations between litigants through the application of restorative practices, derived from the movement of restorative justice.*

**Keywords:** *Legal education; Restorative justice; Pacification.*

## 1 INTRODUÇÃO

As primeiras academias de direito no Brasil foram autorizadas em 1827, em São Paulo e Olinda. Desde então, correram continuadas mudanças nos currículos e nas estruturas de ensino. As alterações realizadas na legislação do ensino jurídico remontam a 2004 e 2018. A Resolução n. 9, de 29 de setembro de 2004 instituiu as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito. A partir de então, os projetos pedagógicos passaram a valorizar o desenvolvimento de habilidades e competências entre os acadêmicos. Focou-se na formação baseada em leitura, compreensão e elaboração de textos; na interpretação, aplicação e utilização das fontes do direito; na utilização de raciocínio jurídico com reflexão crítica; no julgamento e tomada de decisões; e no domínio de tecnologias para a permanente compreensão e aplicação do direito. Em 17 de dezembro de 2018 foi editada a Resolução n. 5, que



---

aprofunda as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais a serem desenvolvidas pelos graduandos.

Contudo, a formação ainda não apresentou grandes mudanças paradigmáticas. O paradigma pedagógico, enquanto concepção de ensino, remonta a um ensino tradicional, uma espécie de educação bancária. O paradigma didático, técnica de ensino, se vislumbra na maioria dos cursos com aulas expositivas. E o paradigma curricular se destaca pela ênfase legalista.

Nesse panorama majoritário, formam-se novos profissionais para enfrentar as tendências sociais modernas.

Entretanto, para seguir a orientação de desenvolver profissionais com as habilidades e competências almeçadas, deve-se repensar o ensino jurídico, priorizando a necessidade de formação de profissionais habilitados para tratar adequadamente os conflitos. Para além do saber legalista, é fundamental o comprometimento com a dignidade e a solidariedade.

O artigo se baliza com a proposição de uma visão pedagógica a partir da lente restaurativa, objetivando a formação do profissional pacificador que busca a reconciliação e recomposição das relações entre os litigantes através da aplicação das práticas restaurativas, oriundas do movimento da justiça restaurativa.

Como procedimento metodológico, a presente pesquisa é considerada qualitativa, com a utilização de pesquisa documental e pesquisa bibliográfica. A técnica de pesquisa bibliográfica tem como fontes de consulta: livros, revistas, periódicos, artigos e publicações avulsas pertinentes ao tema.

## **2 ENSINO JURÍDICO**

A criação dos cursos de ciências jurídicas e sociais no Brasil foi efetivada através da Lei 11 de agosto de 1827, que determinava a instalação dos cursos na cidade de São Paulo e Olinda, com duração de cinco anos, currículo fixo e composto por nove cadeiras.



---

Muito embora a previsão de alinhar teoria e prática já estivesse nos primórdios da formação jurídica no Brasil, essa matriz não conseguiu ser implementada em sua essência. O ensino focou-se em transmissão do conhecimento e utilização de obras pré-determinadas e unificadas.

A partir de 1889, com a Proclamação da República, têm-se modificações vindas de orientação positivista, aumenta-se o número de cursos jurídicos, os currículos passam a direcionar-se para questões profissionalizantes, sem grandes alterações na estrutura. Passou-se a ter forte influência positivista, sem que houvesse a mudança do método didático: o estilo “aula-conferência” foi mantido. (TOLEDO, 2015, p. 29)

Em 1962, através do parecer n. 215, o Conselho Federal de Educação implementa o currículo mínimo. Com essa opção, pretendia-se que os cursos jurídicos se adaptassem às necessidades regionais, deixando de lado a opção pelos currículos plenos. (RODRIGUES, 1993, p. 48)

Através da Resolução n. 3 de 1972, o Conselho Federal de Educação institui normas gerais para a estruturação dos cursos jurídicos, tratando do currículo mínimo, do número mínimo de horas-aula e da duração do curso. A resolução aumentou a flexibilidade e estabeleceu adequações para a absorção do mercado de trabalho e realidade socio-regional.

Fruto de debates entre vários setores do cenário jurídico, é editada a Portaria n. 1886 de 30 de dezembro de 1994, quando se altera o conteúdo mínimo, que além da obrigatoriedade de estágio, dividia as disciplinas em fundamentais e profissionalizantes. Visando à manutenção da atualidade, o parecer prescreveu que outras matérias e novos direitos deveriam ser incluídos nas disciplinas, de acordo com a peculiaridade de cada curso e visando a observância da interdisciplinariedade.

Partindo dessas inovações e visando alavancar a qualidade de ensino jurídico, edita-se a Resolução n. 9 de 29 de setembro de 2004 que institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito. Tal resolução definiu as competências e habilidades esperadas dos profissionais formados nos cursos



---

jurídicos, bem como institui a necessidade de definição detalhada do projeto pedagógico do curso para assegurar sólida formação humanística.

Visando a uma nova mudança qualitativa no processo de formação profissional, a Câmara de Educação Superior, órgão do Ministério da Educação, aprovou, em outubro de 2018, o Parecer CNE/CES n. 635/2018 apresentando projeto de Resolução instituindo novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Referido projeto foi homologado através da Portaria MEC n. 1351 em 14 de dezembro de 2018, sendo, assim, editada a Resolução n. 5 de 17 de dezembro de 2018 dispendo sobre as novas diretrizes a serem observadas pelos cursos jurídicos.

A partir de 2004, a instituição das diretrizes curriculares para os cursos jurídicos brasileiros, constitui um novo marco para o ensino jurídico. Desde então, a organização do curso deve ser expressa através do projeto pedagógico de cada instituição, que necessita prever, no mínimo, o perfil do egresso, as competências e as habilidades que serão desenvolvidas pelos formados, os conteúdos curriculares implementados, o estágio supervisionado, o mecanismo de avaliação, o tempo de duração do curso e o trabalho de conclusão.

O art. 3º da Resolução CNE/CES n. 09/2004 dispõe sobre a necessidade dos cursos de Direito assegurarem uma sólida formação humanística, na qual devem ser valorizados os fenômenos jurídicos e sociais. Os profissionais formados devem possuir visão crítica e reflexiva capaz de assegurar uma prestação digna da justiça e obter o desenvolvimento da cidadania.

Ao tratar dos conteúdos e atividades a serem desenvolvidas, a Resolução n. 05/2018, no art. 5º, prioriza a interdisciplinariedade e articulação de saberes, mantendo três eixos de formação: formação geral, formação técnico-jurídica e formação prático-profissional. Na formação geral (até então denominada de eixo de formação fundamental) são mantidas as áreas formativas a serem observadas no PCC, assim como, a necessidade de diálogo entre o Direito e o conhecimento filosófico e humanístico. Para a formação técnico-jurídica (que substitui o eixo de formação profissional) são acrescentadas as áreas de Teoria do Direito, Direito



---

Previdenciário e Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Na formação prático-profissional (até então denominada de eixo de formação prática) mantem-se o ideário de integração entre prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos.

No que tange as competências e habilidades a serem desenvolvidas pelo graduando, a Resolução CNE/CES n. 05/2018 amplia o leque presente na Resolução CNE/CES n. 09/2004. Passa a ser objetivo mínimo a formação de profissionais com catorze competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, entre elas o desenvolvimento da cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos.

Destaca-se como uma das inovações o incremento da competência do graduando para o desenvolvimento da cultura do diálogo e dos meios consensuais de solução de conflitos. Como visão de futuro, o Conselho Nacional de Educação e a Câmara de Educação Superior sinalizam aos profissionais do direito a inevitabilidade do conhecimento e domínio dos meios consensuais para tratamento dos conflitos, com atuação reflexiva e visão crítica.

Diante da orientação de formar profissionais com as habilidades e competências delimitadas tanto pela Resolução CNE/CES n. 09/2004, quanto as indicadas na Resolução CNE/CES n. 05/2018 imprescindível que o ensino jurídico se despoje das estratégias dos saberes da lei, contribuindo para a formação de operadores do direito comprometidos com duas dimensões éticas fundamentais: a dignidade e a solidariedade:

O sistema jurídico para o qual aponta este início de século e de milênio é muito mais principiológico e busca a superação do modelo do conflito, substituindo-o por modelos estruturados sobre o diálogo. As ideias de solidariedade, de respeito às diferenças, são fundamentais nesse novo paradigma. (RODRIGUES, 2005, p. 19)

Deve-se atentar para a necessidade do diálogo para aceitação das diferenças e construção de convivência harmônica. Para que esses pilares estejam presentes na prática jurídica, há a primordialidade da construção desse entendimento desde a formação acadêmica.



---

O ramo jurídico caracteriza-se por resolver conflitos. Os litígios chegam ao Poder Judiciário e necessitam de resolução. Essa é realizada com o aparato de inúmeros profissionais do direito, desde advogados, promotores, juízes, entre outros. Salvo exceções, a condução da resolução da contenda será baseada no paradigma aprendido nos bancos acadêmicos.

Além do aspecto cultural indicado, o grande obstáculo à utilização mais intensa da conciliação e mediação é a formação acadêmica dos nossos operadores do direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Ou seja, toda ênfase é dada à solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Ou seja, toda ênfase é dada à solução de conflitos por meio de processo judicial, em que é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo representante do Estado. O que se privilegia é a solução pelo critério do “certo ou errado”, do “preto ou branco”, sem qualquer espaço para a adequação da solução, pelo concurso da vontade das partes, à especificidade do caso concreto”. (WATANABE, 2005, p. 685).

De acordo com Rodrigues (2005, p. 31), a estrutura e o objeto do ensino do direito no Brasil podem ser sistematizados a partir de três demarcações: a estrutura de base, a estrutura operacional e as funções. A estrutura de base divide-se no paradigma ideológico e epistemológico. O paradigma ideológico é baseado no liberalismo, com nuances de conservadorismo. O paradigma epistemológico caracteriza-se por ser de ordem positivista de cunho normativista e pelo método lógico-formal, de base dedutivista.

Já a estrutura operacional é composta pela base administrativa e base acadêmica. Enquanto a base administrativa se configura pela administração centralizada, de cunho vertical, a base acadêmica pode ser segmentada em: paradigma pedagógico, paradigma didático e paradigma curricular. A concepção do ensino, paradigma pedagógico, tem como norte o ensino tradicional, uma espécie de educação bancária. As técnicas de ensino, paradigma didático, se assentam como aulas expositivas, muitas vezes sob a forma de código comentado. O paradigma curricular se estrutura a partir de programas estanques e ênfase legalista.



---

As funções desempenhadas pelo ensino do direito dividem-se em: técnica, política e econômica. A técnica se depreende na formação de operadores do Direito para trabalhar como profissionais liberais ou em instituições privadas ou serviços públicos. Por função política, se compreende a sistematização e reprodução de ideologia liberal. E, por função econômica do ensino, a ideia da formação de um contingente de reserva.

Assim, o ensino do direito possui uma matriz pedagógica tradicional, fortemente demarcada por técnicas de ensino expositivas. O modelo positivista é transferido para a sala de aula, e da sala de aula para a atuação dos novos profissionais. Gera-se, assim, a continuidade de um modelo baseado, preponderantemente, em conteúdo e dogmática.

Formar profissionais do Direito capazes de fazer um “Direito da vida e para a vida” necessita de um olhar humano para os conflitos. Ocorre que esse olhar necessita ser trabalhado na formação acadêmica. Nesse sentido, será abordada a formação do agente pacificador no mundo acadêmico do direito.

Nessa lógica, se insere o agente pacificador, comprometido com a restauração dos conflitos e na recomposição entre as pessoas. Na busca por facilitar a restauração, ele humanizará o procedimento, trabalhará com empatia e alteridade e fomentará a participação dos envolvidos no conflito.

A atuação de um agente pacificador é focada nas pessoas que compõem o conflito, já que esse nasce da interação humana. A lente utilizada por esse agente é a restaurativa.

### 3 A LENTE RESTAURATIVA NO ENSINO JURÍDICO

O ideário restaurativo, implementado a partir da justiça restaurativa na seara penal baseia-se na reconfiguração do meio pelo qual se observam os conflitos. Se no paradigma punitivista o conflito deve ser eliminado, no panorama restaurativo ele precisa ser tratado e as consequências advindas desse, restauradas.





---

A justiça restaurativa surge *do e no* elo comunitário. Para conceituar a justiça restaurativa, necessita-se ter claro que ela se configura como uma inversão do objeto. Esse é o ponto de partida da definição. O foco dessa justiça ocorre nas relações afetadas pelo ato delituoso e nas consequências do crime. A justiça restaurativa é apresentada como forma de composição entre as partes afetadas pelo delito e que busca uma real reinserção do criminoso na sociedade, sem que esse tenha que se enquadrar em um padrão de conduta, ao contrário, possibilita que ele possa criar o seu próprio padrão sem infringir nos direitos alheios.

Um dos elementos centrais da justiça restaurativa é a solidariedade. Ao mesmo tempo que se deve fornecer um tratamento digno ao autor do delito, há de se estender a atenção para a vítima. Absolutamente, todos os envolvidos no delito devem ter a possibilidade de recomeçar. Como esse recomeço será realizado depende do caso concreto.

O conceito de justiça restaurativa para Zehr (2014, p. 36) se baseia em três pilares: dano, obrigação e engajamento:

Se ergue sobre três pilares ou elementos simples: os **danos** e as consequentes **necessidades** (de vítimas em primeiro lugar, mas também da comunidade e dos ofensores); as **obrigações** (do ofensor, mas também da comunidade) que advêm do dano (e que levaram ao dano); e o **engajamento** daqueles que detêm legítimo interesse no caso e na sua solução (vítimas, ofensores e membros da comunidade).

A justiça restaurativa pode ser vista como um novo paradigma, multidimensional, que gera: a possibilidade de superação do paradigma de justiça punitiva; a personalização a partir do diálogo pessoal direto e indireto entre os protagonistas do evento delitivo; o redescobrimto, o respeito e atenção à vítima; a participação da comunidade; a ampliação das respostas ao delito; o acordo autônomo frente a uma decisão heterônoma e a reparação, a conciliação e a responsabilização.

A justiça restaurativa pode ser definida como sistema baseado em valores que aplica técnicas capazes de gerar reflexão sobre eventos danosos e suas respectivas



---

consequências, proporcionando, a partir da alteridade, a oportunidade da reparação dos danos gerados a todos os envolvidos no conflito.

Mudança paradigmática requer troca de lentes, e essa ocorre quando temos a oportunidade de apreender novos conhecimentos, testar novas ferramentas e ampliar as fronteiras pessoais.

A implementação das ferramentas restaurativas ainda é acanhada no nosso país. Muito embora já exista uma diretriz de orientação por parte da Organização das Nações Unidas e uma regulamentação por parte do Conselho Nacional de Justiça, ainda inexistente legislação específica no nível nacional. Resta evidente que essa ausência legislativa é uma das causas do acanhamento para a utilização das práticas restaurativas.

Contudo, a pergunta que se faz é: essa é a única causa? Ora, condicionar a implementação, ainda em pequeno nível, a uma única causa, parece ser uma equação um tanto quanto simplista.

Parte dos obstáculos para a implantação da justiça restaurativa certamente está relacionada com a inércia do sistema convencional, que traz uma visão tradicionalista arraigada à formação dos operadores jurídicos, em especial no âmbito acadêmico. A justiça restaurativa reflete uma profunda mudança cultural, tanto no discurso quanto na forma de vivenciar sensibilidades no âmbito social.

Nesse limiar, é que se pretende discutir a formação dos operadores do direito. Se as práticas restaurativas podem ser vistas como forma de dignificar o sistema penal, imagina-se que aos operadores do direito deva ser fornecido o conhecimento sobre tais ações quando da formação acadêmica. Mas esse ensino de fato acontece?

Para análise do questionamento acima formulado, passa-se a analisar as correntes que criticam o modo de elaboração do conhecimento jurídico, bem como os mecanismos que poderiam ser implementados visando à mudança da formação de agente litigante para a formação do agente pacificador.



---

### 3.1 APLICAÇÃO DOS IDEÁRIOS RESTAURATIVOS NO BRASIL

O cenário da justiça restaurativa no Brasil foi objeto de ampla pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, realizada pela Fundação José Arthur Boiteux da Universidade Federal de Santa Catarina- Florianópolis, após edital de convocação pública (CNJ, 2018). O objetivo do trabalho foi estabelecer como a justiça restaurativa está sendo “pilotada” no judiciário brasileiro, uma vez que inexistente legislação própria e específica determinando os mecanismos de aplicação.

Considerando a legislação brasileira, cinco normas apresentam suporte indireto para a aplicação da justiça restaurativa.

A Constituição Federal/1988 dispõe, no artigo 98 I, a possibilidade de criação dos juizados especiais competentes para o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo quando se permite a transação. Há, assim, uma excepcionalidade do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública pelo princípio da oportunidade. Tal possibilidade deixa margem para a utilização de práticas restaurativas. Da mesma forma, dispõe a Lei n. 9.099/95, que permite a suspensão do processo por parte do Ministério Público, antes da denúncia.

Outras duas leis estão relacionadas ao direito do menor. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no artigo 126 o instituto da remissão. Com a utilização desse instituto, é possível a exclusão, suspensão ou extinção do processo quando da composição do dano. Já a lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) institui como princípio, através do artigo 35, III, a priorização de práticas e medidas restaurativas sempre que possível, e sempre que atendam às necessidades das vítimas.

A quinta inserção dos ideários restaurativos na legislação pode ser observada com a leitura da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). O artigo 30 dispõe sobre o atendimento multidisciplinar que deverá desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares.



---

No âmbito do Poder Judiciário, duas resoluções apresentam os mecanismos adequados de solução de conflitos. A Resolução n. 125/2010 e a Resolução n. 225/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça. A Resolução n. 125/2010 instituiu a política judiciária nacional de tratamentos adequados de conflitos, com a delimitação das práticas de mediação e conciliação no âmbito civil. Já a Resolução n. 225/2016 propõe uma uniformização do conceito de justiça restaurativa no âmbito penal e garante a política pública da justiça restaurativa aplicabilidade conforme as especificidades de cada região brasileira.

Muito embora se tenha instituídos para embasamento da prática, carece-se ainda de uma legislação definida de justiça restaurativa. Assim, cada Estado da Federação utiliza mecanismos e dinâmicas próprias para a aplicabilidade da justiça restaurativa. Ao todo apenas dezoito Estados e do Distrito Federal apresentam programas restaurativos (CNJ, 2018, p. 42 – 44).

Na região centro-oeste, todos os Estados e o Distrito Federal apresentam programas restaurativos na fase processual. No Distrito Federal, a atuação ocorre no Juizados Especiais. Em Goiás, existe um núcleo especializado nas práticas restaurativas que atua no Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia. Tanto no Mato Grosso quanto no Mato Grosso do Sul, o atendimento ocorre na Vara Especializada da infância e Juventude da capital do Estado.

Na região nordeste, apresentam projetos restaurativos cinco Estados: Bahia, Maranhão, Pernambuco, Piauí e Sergipe.

Destaque para o Estado de Pernambuco que apresenta atuações tanto na fase processual quanto nas fases pré-processual e pós-processual. Nesse Estado, a atuação da justiça restaurativa ocorre tanto no Juizado da Infância e Juventude, quanto no Juizado do Torcedor, em Presídios e no Sistema Socioeducativo.

No Estado da Bahia, a atuação ocorre na 5ª e 6ª Varas dos Juizados Especiais Criminais na capital do Estado. No Maranhão, o procedimento restaurativo é utilizado no âmbito da 2ª Vara da Infância e Juventude de São José do Ribamar, tendo o projeto sido denominado RestaurAÇÃO. No Piauí, o atendimento restaurativo encontra-se restrito à 2ª Vara da Infância e Juventude de Teresina, contudo existe projeto para



---

ampliação para a Vara de Execuções Penais em parceria com a defensoria pública do Estado. Por fim, o Estado de Sergipe possui uma comissão executiva e de articulação institucional para difusão da justiça restaurativa, sendo a aplicabilidade das práticas realizadas nas varas de infância e juventude.

Na região norte, há a aplicação das práticas em cinco Estados. No Estado do Acre, a atuação ocorre de maneira pré-processual através do núcleo de justiça restaurativa que atua nas escolas da rede estadual de educação. No Estado do Amapá, na comarca de Santana, a aplicação ocorre no Juizado de Violência Doméstica. No Pará, existem práticas restaurativas sendo implementadas na Vara de Infância e Juventude de Belém, Santarém, Altamira, Paragominas e Abaetetuba. Há também a aplicação na 3ª vara de Violência Doméstica e Familiar contra mulher. Em Rondônia, o projeto se desenvolve na Escola Jânio Quadros na zona leste de Porto Velho, sendo supervisionado a partir do 1º Juizado da Infância e da Juventude. No Estado do Tocantins, a atuação ocorre na 2ª vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína, sendo a aplicação dos círculos de construção de paz realizada na fase pós-processual.

Na região sudeste, a aplicabilidade da justiça restaurativa limita-se aos Estados de Minas Gerais e São Paulo. O Estado de Minas Gerais possui o projeto “conciliação, mediação e cidadania” que desenvolve as práticas restaurativas na Vara da Infância e Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte. Já o Estado de São Paulo apresenta uma forte cultura restaurativa implementada na fase pré-processual sob a chancela da coordenadoria da Infância e Juventude. Os projetos ocorrem nos municípios de Guarulhos, São Paulo, Santos, Tatuí, Itajobi, Tietê, São Vicente, Laranjal Paulista, Sorocaba, Adamantina e São José dos Campos. Todos os projetos são executados nas escolas e juizados da infância dos municípios.

Por fim, a região sul apresenta atuação restaurativa nos três Estados, existindo, ainda, o projeto “Conciliando pela paz” no âmbito do Tribunal Federal da 4ª Região que é executado nas escolas visando à implementação da justiça restaurativa pré-processual.



---

No Estado do Paraná, utiliza-se a justiça restaurativa nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nas comarcas de Ponta Grossa e Londrina. Em Santa Catarina, há atuação ocorre em varas da Infância e Juventude.

O Estado do Rio Grande do Sul é o que apresenta um quantitativo maior de projetos em andamento. Conta ainda com o Programa Justiça para o Século 21 implementado no ano de 2005 visando à resolução de conflitos em escolas, ONGs, comunidades e Sistema de Justiça da Infância e Juventude como estratégia de enfrentamento e prevenção à violência. O programa é articulado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul.

Muito embora os ideários restaurativos estejam presentes e implantados em todas as regiões do Brasil, há muito ainda a avançar. Para a implementação do panorama restaurativo são necessárias mudanças na formação do profissional jurídico. Não se pode exigir do profissional o que não é sequer tratado no meio acadêmico.

Urge, portanto, ampliar a qualificação profissional nesse sentido. Entretanto, seria reducionista pensar que apenas introduzir, no ensino jurídico, disciplinas e práticas que cultuem a pacificação das partes, promovam a dignificação do sistema jurídico. O argumento aqui proposto é que tal atitude configure o preâmbulo da mudança no tratamento do litígio e fortalecimento do ideal de justiça social.

#### 4 DO ENSINO LITIGANTE AO ENSINO PACIFICADOR

Ovídio Baptista da Silva (2004, p. 36-37) já apregoava a necessidade de se repensar o modelo do ensino jurídico no Brasil. Para ele, uma das grandes mudanças necessárias seria a preocupação com os casos concretos, já que o direito é uma ciência demonstrativa:

(...) o ensino do Direito, em nosso país, tenta normatizar os fatos dando-lhes o sentido de uma norma, mesmo que o processo tenha como objeto a lide, que é um pedaço da história humana. Nossa metodologia universitária cuida



---

dessa parcela da histórica como se estivesse a tratar de um problema geométrico, como preconizara Savigny. O estudante não tem acesso aos 'fatos', apenas às regras.

O que Ovídio denomina como “pedaço da história humana” é a linha mestra para o desenvolvimento do valor restaurativo no ensino jurídico. Qualquer conflito parte de interação, o direito deve analisá-lo, de maneira a objetivar o real tratamento do motivo ensejador da lide. O olhar para a história humana deve se fazer presente em todas as subáreas do direito, quer seja uma lide familiar, quer seja uma lide criminal.

As formas dominantes de conceber o direito formam operadores sem sensibilidade, sem capacidade de se relacionar sensivelmente com os outros e com o mundo, aprisionados no normativismo do direito. (WARAT, 2010)

Streck (2009, p. 227-229) também critica o modo de produção do conhecimento, em especial na utilização de manuais que se sustentam em verbetes descontextualizados, inclusive com exemplos distantes da realidade brasileira, dificulta a interação entre o conhecimento e aplicabilidade do direito. A singularidade do caso concreto deve ser enaltecida, acarretando o fim da objetificação da interpretação. Para tanto, existe a necessidade das escolas de direito e dos tribunais recepcionarem a hermenêutica filosófica, responsabilizando-se pela interpretação do sentido das regras. Dessa forma, o direito não é uma mera racionalidade instrumental, o intérprete sempre atribui sentido já que para interpretarmos, necessitamos antes compreender. Permitir a compreensão profunda das questões, a partir da empatia, é um dos objetivos da lente restaurativa.

Os bancos das academias jurídicas continuam formando, em sua grande parte, profissionais baseados na interpretação instrumental racional pela “pseudo” segurança que essa modalidade de ensino possibilita. Elimina-se da formação qualquer escuta aos sentimentos, perpetuando nos profissionais essa mesma postura:

(...) os juristas se mostram com uma inquietante incapacidade de escutar os sentimentos das pessoas. Esses sentimentos se encontram encobertos por camadas de representações ideológicas que são escutadas, porém, de um



---

modo tão estridente que impossibilita qualquer outra escuta. Os juristas terminam só escutando, de modo autorreferencial, as vozes e crenças de sua ideologia funcional ou institucional; as escutam e ficam fascinados por elas a ponto de gerar um processo em que terminam devorando-se a si mesmo por conta de suas ideologias. (...)

Poderíamos dizer que a racionalidade e a busca de certezas que gerem segurança podem ser identificadas como os dois pilares que cimentam todo o desenvolvimento dessa história. (WARAT, 2010, p. 50-51)

O medo da insegurança jurídica impede o real saber, um saber de emancipação, autonomia e hominização do homem. Ocorre que a segurança jurídica se dá com a formação de um profissional habilitado em compreender, nas múltiplas significações da palavra, para só depois interpretar. Essa compreensão necessita ser calcada também no sentimento. A perspectiva a ser alcançada no ensino jurídico compreende a visão do homem em sua totalidade (WARAT, 2004, v. 2, p. 363).

Não se pode, assim, perpetuar um ensino jurídico dogmático e persuasivo. A realidade social evolui, os conceitos e aplicabilidade do direito também devem ser modificados.

O ensino persuasivo deve ser alterado para um ensino solidário. Sendo a construção de uma sociedade solidária um dos objetos da República Federativa do Brasil, a fraternidade e a solidariedade são valores a serem desenvolvidos em todos os âmbitos de atuação. Pela especificidade do curso de direito, o debate jurídico é um campo privilegiado para a análise dessas ideias, porém para que tal exame ocorra se deve incluir conteúdos de humanidades de um modo transversal no currículo.

A humanização do direito possibilita a superação “dessa visão de autossuficiência, desse ranço narcisista que persegue os profissionais do direito e suas escolas” (RODRIGUES, 2005, p. 19). Necessária a superação do individualismo, que ofusca a solidariedade, iniciando pela redefinição da relação existe entre professores e alunos.

A superação desse individualismo se faz necessária para que se possa gerar perspectiva de empatia e de alteridade, fundamentos básicos para a compreensão do outro. Entender a diversidade humana e aceitar o outro com suas falhas e acertos,





---

possibilita que o operador do direito humanize a relação na busca pela finalidade social da pacificação.

Para superação do egocentrismo e da autossuficiência dos profissionais formados na área jurídica, é necessária uma postura entre professores e alunos que promova o crescimento de todos. No lugar da norma, há de se colocar o ser humano como instância principal.

O foco em todas as pessoas que compõem a relação de ensino gera sinergia e permite o alcance da solidariedade. O desenvolvimento da solidariedade é um dos meios de contrapor o narcisismo, aceitando e valorizando a existência do outro. Esse respeito ao outro representa o reconhecimento das diferenças e da dignidade como direito individual:

A ética do ensino tem que descansar na aprendizagem da dignidade e da solidariedade e não na demonstração cerimoniosa e ideológica de certos preconceitos estereotipadamente instituídos. O espaço da sala de aula pode ser um espaço propício para isso, na medida em que possamos convertê-lo num território de cumplicidades linguísticas, isto é, de desejos e amores, de reconhecimento dos outros. Numa sala de aula o saber tem que servir para que aceitemos as diferenças, sem esperar que o outro nos devolva a imagem esperada de nós mesmos. (WARAT, 2004, v.2, p. 389)

O ensino baseado em ideário restaurativo aceita as diferenças e propicia o reconhecimento da autonomia do ser humano. Ao fazê-lo, o ensino jurídico compromete-se com os direitos humanos, com a dignidade, com a solidariedade, com a democracia.

Nas palavras de Warat (2004, v.2, p. 389), “Não existe democracia sem dignidade. (...) Ver, sentir, lembrar que a dignidade do outro se preserva respeitando suas diferenças.”

Ao se trabalhar com o ensino na perspectiva restaurativa, tem-se a valorização nos bancos da academia da alteridade, e com esse conhecimento e vivência, os profissionais poderão exercer papéis de agentes facilitadores da restauração.



---

Passeios ao léu como tática de ensino. Essa é uma valiosa ferramenta para fomentar a perspectiva restaurativa. Essa, assim denominada “tática”, foi exposta por Warat (2004, v.2, p. 391-394) e traz a possibilidade de o aluno aprender fora do estabelecimento de ensino. A distância do usual local de aula permite desfazer a correlação entre signos e efeitos arraigados na concepção tradicional. Para se pensar diferente, deve-se experimentar coisas diversas e questionar a maior das certezas.

Com esses “passeios”, é possível de atingir outra técnica: as práticas de abalo, que visam quebrar as estruturas das linguagens dominantes. Abalar as certezas a partir das vivências é possibilitar a transformação e a saída de um discurso alienante.

As propostas de Warat, muito embora remontem à década de 80 do século passado, continuam sendo atuais. A contingência de deslocamento do discurso litigante, como algo hegemonicamente praticado nas academias de ensino jurídico, oportuniza o pensar humanizado. Aquele que entende o outro, inevitavelmente, colocará as necessidades do ser humano no plano principal.

Necessária a ressalva que a lente restaurativa não é uma proposição que elimina o modelo judiciário existente, mas sim que viabiliza uma forma humanizada de tratamento de conflitos. A grande questão que se perfaz é a impossibilidade de exigir, pelo menos enquanto, regra geral, que um profissional forjado em um paradigma litigioso analise o conflito com o prisma restaurativo. Contudo, se a análise for realizada a partir da solidariedade, da alteridade e da dignidade propiciada pela restauração o profissional buscará facilitar o tratamento do conflito, utilizando-se da litigância quando não for possível ações restaurativas e pacificadoras.

Qualquer mudança na maneira de observar conflitos e apresentar respostas aos mesmos percorre o ensino. A lógica proposta nesta pesquisa se assenta nos ideários restaurativos como um dos possíveis mecanismos para se alcançar a solidariedade a partir do direito. Para tanto, os profissionais devem possuir o conhecimento sobre os métodos consensuais.



---

#### 4.1 A LENTE RESTAURATIVA NO ENSINO JURÍDICO

Uma mudança paradigmática não é possível apenas com mudança de matriz curricular. A questão didático-pedagógica também deve ocupar parte das atenções.

A “aula conferência” é uma prática pedagógica utilizada com frequência nas academias do direito. Tal prática se fundamenta prioritariamente na atuação ativa do professor e passiva do aluno. Esse mecanismo utiliza a narração como ponto preponderante, descreve a realidade como algo estático e compartimentado, acarretando a concepção “bancária” de educação (FREIRE, 2005).

No modelo bancário, a educação se configura como um “ato de depositar”, no qual os educandos se tornam depositários e os educadores os depositantes:

Há superação da educação bancária deve ser realizada com a assunção dos princípios libertadores. Na educação libertadora, todos são educadores e educandos trocam vivências e dialogam em busca da transformação e da humanização.

Morin (2000) apresenta sete saberes para a educação do futuro: as cegueiras do conhecimento: o erro e a ilusão; os princípios do conhecimento pertinente; ensinar a condição humana; ensinar a identidade terrena; enfrentar as incertezas; ensinar a compreensão e a ética do gênero humano.

Para esse autor, o encargo do conhecimento é a preparação do indivíduo para transpor os riscos e situações diárias com sabedoria e discernimento. Justamente por isso a educação precisa desenvolver características que acarretem o pensar crítico, evitando o erro e a ilusão. Os educadores têm que contextualizar os acontecimentos, evitando um saber fragmentário; devem auxiliar com que os alunos reconheçam o ser humano como uma unidade complexa, sendo físico, biológico, cultural, social e histórico. A esse ensino do futuro convém prever a compreensão.

Um dos objetivos a ser almejado pelos professores de direito é o de gerar a reflexão do aluno, já que não existe uma verdade absoluta, tampouco uma maneira de moldar o conhecimento. A possibilidade de experimentação deve ser o foco prioritário do ensino restaurativo. A vivência possibilita a formação do



---

autoconhecimento, constituindo o entendimento sobre as necessidades de cada ser humano em busca do ideário de justiça.

Assim, o professor detém como função ajudar no desenvolvimento do raciocínio crítico e da emancipação intelectual do aluno, para que ele possa superar a monocultura do saber jurídico. (ABIKAIR, 2018)

A ação pedagógica não pode servir a perpetuação e reprodução de velhos valores (WARAT, 2004, v.2), é inadmissível que o novo profissional seja moldado à imagem e semelhança dos seus professores. Deve-se atentar para experimentação de um novo modo, capaz de questionar sempre e buscar a melhoria contínua.

A atuação do docente no prisma restaurativo foge do senso usual. Isso pois ele terá o papel secundário, o papel primário caberá ao aluno. Será esse que irá refletir e formar o conhecimento a partir da vivência:

(...) ensinar é ajudar a aprender. Ajudar a aprender a vida. Aprendê-la eroticamente em atos poéticos. Fazer dos instantes momentos poéticos. Ensinar é ajudar ao outro para que posa acender-se para o gozo. Ensinar é ajudar a ficar acesso. Estou falando do que pode ensinar um mestre, não um professor. O mestre nunca transmite ideias, ele unicamente ilumina seu olhar, inspira para que o aluno acenda e se ilumine. (WARAT, 2004, p. 415)

Ajudar o aprendizado, esse deve ser o papel do docente. Há uma grande diferença entre ensinar e ajudar a aprender. Ensinar é imposição, é doutrinação, é meio de controle e leva à desumanização. Já o auxílio ao aprendizado propicia ao aluno a experimentação, a construção do conhecimento, da autonomia e da humanização. Quando o professor passa de “ensinador” para a função de “ajudador”, ele permite aos estudantes serem protagonistas da própria história (WARAT, 2004, v.2, p. 426-427). Ao se verem como tal, esses conseguem fazer a própria autocrítica e ao se enxergarem como seres humanizados, conseguem ajudar aos demais. Essa vontade em ajudar, propicia empatia e com isso o distanciamento do padrão da litigância.

Um exemplo de atuação com viés restaurativo é o professor reflexivo. Tal docente é capaz de superar um pacto de mediocridade ao realizar uma reflexão



---

ininterrupta da atuação pedagógica. Com isso, há a superação do distanciamento entre a teoria e a prática, deixa-se de dar atenção ao conteúdo a ser ministrado e preocupar-se com o esclarecimento e assistência a ser realizada. Assim, esse professor se coloca como consciente do papel social a ser desempenhado, e como agente promotor de um direito mais efetivo.

Se o professor tradicional do Direito se coloca como detentor do conhecimento e não assume uma ação mais interativa e participativa, o professor reflexivo ajuda os alunos a se qualificarem para enfrentar e superar as futuras experiências do cotidiano.

Para usar a lente restaurativa no tratamento dos conflitos, o agente deverá analisar as circunstâncias únicas do caso. A reflexão é condição fundamental nesse processo. Quando o professor muda a maneira de agir e passa a basear sua aula na reflexão do indivíduo, possibilitando que esse seja o centro das atenções da aprendizagem, esse mesmo indivíduo terá de sair de sua zona de conforto e terá que refletir. A prática docente é a grande mola propulsora das mudanças acadêmicas.

O professor conteudista, que ensina o conhecimento explanando a matéria, formará um profissional capaz de assimilar os assuntos que a ele fora apresentado. Quando esse profissional se deparar com inovações, terá dificuldade de interação. O oposto ocorrerá se o docente trabalhar a aula a partir de vivências pessoais e coletivas, que servem de “pano de fundo” para que aluno aprenda os conteúdos. O professor reflexivo ajuda a formar profissionais capacitados para as inúmeras mudanças do mundo do direito e capaz de auxiliar a transformar as situações conflitivas. Já o professor conteudista tradicional formará alunos moldados para o padrão de respostas a eles ensinado. Normalmente, esse padrão é belicista, aguerrido e litigante.

Contudo, necessário realizar um alerta: a crítica às práticas pedagógicas dominantes não pode ser confundida com a pregação da indispensabilidade de formação sólida e técnica:

A crítica ao praxismo não deve, no entanto, ser confundida com a dispensabilidade de uma boa formação técnica. A carência desta é tão grave quanto a falta de uma sólida base teórica. (...) A superação da crise não



---

depende apenas da construção de uma nova teoria do Direito. Depende também de uma nova prática profissional. O engajamento orgânico com as reivindicações da sociedade, com a busca da democracia não pode se esgotar em nível acadêmico. Além disso, uma verdadeira *práxis* não é possível apenas através da posse de conceitos novos ou renovados. Ela pressupõe também uma outra forma de agir e a utilização dos novos instrumentos que a modernidade e a tecnologia oferecem. (RODRIGUES, 1993, p. 73)

Nesse sentido, observa a necessidade de um ensino do direito carnavalizado (WARAT, 2004, v.1, p. 61–186). Que é aquele que possibilita romper com as certezas, que permite o questionamento, que permite a experimentação. A carnavalização pressupõe felicidade, pressupõe experiência, pressupõe questionar e ser questionado. Na experimentação, se pode ser feliz, se pode ser triste, se pode ousar. Obviamente que não se pode pender apenas para um dos lados. Essa tese não busca o abandono de um paradigma para a criação de outro.

Por isso, necessária a construção de ensino capaz de permitir que o profissional do direito respeite a tendência emancipatória daqueles que passam por demandas conflitivas. A atuação recomendada é aquela que permite a composição com alteridade e respeito aos valores constitucionais:

Compreende-se, assim, a urgente necessidade do Direito de ultrapassar códigos e leis, nos quais se encontra enclausurado, e no qual mantém presas as pessoas, requerendo uma análise da experiência, da vida, da realidade. O Direito é o produto da sociedade, e não da academia e do Poder Judiciário. A crise do Direito está na sua incapacidade de escutar as pessoas, de estar alheio aos gritos que evocam das ruas. Por isso, deve-se procurar nas comunidades o reencontro do Direito com a própria existência. (GIMENEZ, 2018, p. 101)

As necessidades são complexas, plurais e unas. Assim, a educação fragmentária é criticada. O ser humano não é fragmentado, por que o ensino deveria sê-lo?

Retomando a necessidade de troca de lentes e da utilização da interdisciplinaridade, pode-se apresentar práticas para o cruzamento interdisciplinar:



---

prática da importação; prática de cruzamento; prática de convergência; prática de descentração e prática de comprometimento (POMBO, 2010).

Na prática da importação, as disciplinas especializadas admitem a necessidade de transcender suas próprias fronteiras e buscam metodologias, linguagens e aparelhagens já aprovadas em outras disciplinas. Pode-se dizer que nesse caso, a interdisciplinaridade é do tipo “centrípeta”, pois a disciplina importadora busca agregar determinações de outras disciplinas.

A prática de cruzamento configura-se pela inexistência de uma disciplina central que busca em outra determinados elementos. Ao contrário, os problemas de pesquisa originados em uma disciplina irradiariam para outras matérias. O movimento interdisciplinar seria, então, caracterizado por ser um movimento centrífugo. “Na medida em que cada disciplina é incapaz de esgotar o problema em análise, a interdisciplinaridade traduz-se na abertura de cada disciplina para todas as outras.” (POMBO, 2010) Assim, as disciplinas deixam-se cruzar e “contaminar-se” umas pelas outras.

Já na prática da convergência, ocorre o estudo exaustivo do terreno comum entre as disciplinas. Esse estudo envolve a convergência das perspectivas das mais diversas áreas do saber. Baseado nesse núcleo comum profundamente delineado, as disciplinas específicas podem, em momento oportuno, direcionarem para o campo de atuação específico.

A prática de descentração se configura com um policentrismo de disciplinas a serviço da ampliação do conhecimento. Essa prática seria utilizada em casos de problemas impossíveis de serem estudados nas disciplinas tradicionais, pois envolvem uma grande gama de conhecimento e necessidade de dados de localidades muito diversas, com tratamento de dados gigantescos.

Por fim, ter-se-ia a prática de comprometimento. Essa prática dedica-se à interdisciplinaridade de questões extremamente vastas, que tiveram origem ao longo dos séculos, e são infinitamente complexas, como por exemplo, a origem do universo, a existência de Deus. Nesses casos, a interdisciplinaridade teria de ser envolvente, circular, que explore ativamente todas as possíveis complementaridades.



---

Ao intercruciar as práticas interdisciplinares, com a lógica do professor reflexivo, a partir da carnavalização do ensino jurídico, utilizando-se uma pedagogia libertadora, se alinha o ensino jurídico com a prática da restauração. Incluir teoria e prática de maneira indissociável acarreta vivência, com essa se pode melhor permitir que o aluno construa uma visão ampla dos fundamentos da justiça social.

O ensino com lente restaurativa desfoca-se do docente, passa a ser um valioso agente propagador da pacificação. O papel prioritário do professor, nesse contexto, é despertar no aluno uma outra maneira de tratar a litigância. Ao aluno incumbe um papel ativo nessa transformação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo se propôs a apresentar um ensino jurídico capaz de formar profissionais habilitados a tratar conflitos. Para tanto, se expôs a utilização da restauração no contexto da educação do direito como essência na formação de agentes pacificadores.

Ao utilizar a lógica restaurativa, se alteram três pilares do referencial teórico jurídico: rompe-se com a imposição jurídica, se faz uma releitura da maneira de resolver conflitos e se favorece o cumprimento consciente do avençado. Os ideários restaurativos ressaltam a capacidade do ser humano em evoluir e amadurecer a partir das experiências de vida.

Na busca por um ensino jurídico capaz de formar agentes preocupados com a pacificação e o tratamento do conflito, identificou-se a necessidade de adequações nos três paradigmas do ensino jurídico.

No paradigma pedagógico, deve se distanciar da educação bancária, localizando a concepção de ensino como uma educação libertadora. Ao invés de criar um ambiente em que o aluno é o recipiente do conhecimento, ele deve ser alavancado ao patamar daquele que questiona e vivencia o aprendizado. O professor deixa de ser aquele que ensina, para ser aquele que ajuda a aprender.





---

No paradigma didático, necessita-se deixar de lado as aulas exclusivamente expositivas. Com a lente restaurativa convém utilizar como técnicas de ensino os passeios ao léu, as práticas restaurativas e a figura do professor reflexivo.

Já no paradigma curricular, há de se renunciar o domínio na ênfase legalista. A lente restaurativa pressupõe um ensino vivencial, onde a experimentação seja utilizada, uma mudança horizontal que acarrete a interdisciplinariedade, uma valorização da dignidade e da solidariedade e uma mudança curricular visando propiciar o conhecimento sobre os métodos consensuais.

Assim, fica claro que a alteração do ensino jurídico não é apenas uma mudança normativa, muito embora alterações nas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito possam exercer um papel relevante para o início da renovação.

A mudança necessária é uma transformação para superação do individualismo e do egocentrismo *no e do* ensino.

A utilização da lente restaurativa para auxiliar a aprender é uma modificação paradigmática: desloca-se o foco do litígio para evidenciar as dificuldades e anseios dos seres humanos. Logo, deve-se deixar de lado o discurso do aumento da punição para incorporar a irrefutabilidade da dignidade e da solidariedade. Ou seja, é necessário distanciar-se do discurso punitivista e aproximar-se da efetivação dos direitos humanos.

O esforço para centrar na pacificação requer a alteridade. O olhar *para o outro, com o outro*, a partir das *necessidades do outro*, desenvolve sinergismo. Os acadêmicos devem ter a oportunidade de vivenciar, de se deslocar de uma norma abstrata para uma realidade vivida, com pessoas e com narrativas.

## REFERÊNCIAS

ABIKAIR NETO, Jorge. **Educação jurídica e formação de professores**. Curitiba: Juruá, 2018.



---

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Prospectivo Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais - Pilotando a Justiça Restaurativa: O Papel do Poder Judiciário.** Coord. Prof. Doutora Vera Regina Pereira de Andrade. Brasília: CNJ, 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 46ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo no direito de Luis Alberto Warat: Mediação e sensibilidade.** Curitiba: Juruá, 2018.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** Trad. Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya, 2ª ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2000.

POMBO, OLGA. **Epistemologia da interdisciplinaridade.** *Ideação*, [S.l.], v. 10, n. 1, p. p.9-40, set. 2010. ISSN 1982-3010. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/ideacao/article/view/4141> . Acesso em: 15. jan. 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico e direito alternativo.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do Direito no século XXI:** diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia:** o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas – da Possibilidade à necessidade de respostas corretas em Direito.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TOLEDO, Claudia Mansani Queda de. **O Ensino Jurídico no Brasil e o Estado Democrático de Direito:** Análise crítica ao ensino do Direito Penal. São Paulo: Editora Verbatim, 2015.

WARAT, Luis Albert. **A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia.** Trad e org. Vívin A. de Assis, Julio Cesar Marcelino Jr e Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito:** O sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, v.2.



---

WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**: A procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, v.1.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. *In*: Yarshell, Flávio Luiz; Moraes, Maurício Zanoide de (coords.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. 2ª ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Tônia Van Acker. 2 ed. São Paulo: Palas Athena, 2014.

